

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios-MG, a través de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Senhora dos Remédios-MG, para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta Lei, e, em consonância com as disposições constitucionais pertinentes, obedecidas as normas da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1994 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos Especiais e entidades da Administração indireta do Município.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DE RECEITAS

Art. 3º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as transferências da União e do Estado, resultantes de dispositivos constitucionais.

§ 1º - As receitas de Impostos e Taxas serão projetadas com base nos valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior à elaboração da Proposta, corrigidos monetariamente, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III - as alterações da legislação tributária e os fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade de cada fonte de receita.

* § 2º - Os valores das parcelas de Transferência da União e do Estado, constantes dos Artigos 158, IV, 159, IV, b da Constituição Federal, serão os fornecidos por órgãos competentes dos respectivos Governos até a data de elaboração da Proposta.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas pelas Unidades Orçamentárias de acordo com as políticas e programas do Governo Municipal.

Art. 5º - As despesas com o pagamento de pessoal e seus encargos não poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes consignadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, compreenderá:

- I - O pagamento de pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, de aposentados e Pensionistas e Agentes Políticos.
- II - O pagamento de Encargos Sociais incidentes sobre as respectivas folhas de pagamento.

Art. 6º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 7º - Nenhuma despesa será ordenada, sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, ressalvadas as decorrentes de Créditos Extraordinários.

Art. 8º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 9º - As despesas de capital serão programadas de acordo com o Plano Plurianual de investimentos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos os princípios de publicidade, anualidade, unicidade e equilíbrio.

Art. 11 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais, contrapartidas de programas pactuados e conveniados e outras despesas com custeio administrativo-operacional.

Art. 12 - A Lei Orçamentária destinará recursos à manutenção e desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos de que trata o artigo, corresponderão no mínimo, a 25 % (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita Tributária oriunda dos Impostos Municipais.

II - Receita transferida pela União e pelo Estado, oriundas de Impostos federais e estaduais, nos termos dos Arts. 158, I e II, 159 1, "b"; 153, V da Constituição Federal e 150, I, II e III da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

§ 3º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos do Ensino Pré-Escolar e Fundamental, correrão à conta do percentual mínimo de 25 % (vinte e cinco por cento) de que trata o Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - O município poderá conceder Bolsas de Estudo para o Ensino Médio e Superior, pela rede particular de Ensino de outros Municípios, para suplementar a insuficiência da rede oficial de ensino do Município.

§ 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Instituições Educacionais e entidades sociais, objetivando a manutenção e desenvolvimento do Ensino aos níveis do Pré-Escolar ao Universitário, como alternativa para a suplementação e viabilização do atendimento pela rede oficial de educação do Município.

Art. 13º - Os sistemas de Saúde e assistência social terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposição constitucional.

Art. 14º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência Social, FGTS e PASEP, decorrentes de parcelamentos e de recolhimentos normais.

Art. 15º - O Orçamento consignará recursos destinados a Subvenções e Contribuições, exclusivamente a entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal, Estadual ou Federal que dediquem suas atividades aos serviços de Assistência Social Médica, Educacional, Desportiva ou Cultural.

Parágrafo Único - As consignações de que trata o artigo, serão objeto de Lei específica e a não remuneração de dirigentes das entidades, por estas, a qualquer título, é condição indispensável para as concessões.

Art. 16º - Não serão concedidas subvenções ou contribuições a entidades em débito de prestações de contas de recursos recebidos da municipalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo, para abertura de Créditos Suplementares até o limite de 90% (noventa por cento) do total da Receita Prevista, tendo como recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 18º - O Superavit da Receita, apurado em relação ao período de execução orçamentária e observada a tendência do exercício, com figurar-se-á como "Excesso de Arrecadação" e poderá ser incorporado ao Orçamento de 1996, como recursos à abertura de créditos suplementares às dotações do mesmo orçamento.

Art. 19º - Na execução das despesas de capital, os Projetos em fase de cumprimento terão prioridade sobre novos Projetos, observadas as disposições do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 20º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 21º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Poder Executivo para a contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, para suprimento de Caixa, que deverão ser liquidadas no decorrer do Exercício.

Art. 22º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o final da Seção Legislativa, a programação constante do Projeto da mesma Lei, relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação.

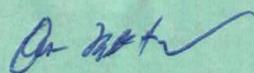
Art. 23º - A Lei Orçamentária consignará recursos para o desenvolvimento de Programas de Interesse Regional, através de Convênios ou Consórcios Intermunicipais.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 09 de maio de 1995.



- Artur Belo Tafuri -
Pref. Municipal